
**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que é Requerente **WAC IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à intimação do Evento 361, expor e requerer o que
segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA DE EV. 360:

Por meio da petição de Ev. 360, a Recuperanda, em atenção à r.
decisão de evento 327, apresentou Certidão Negativa de Débito Municipal (doc.
02) e informou que propôs Acordo de Transação Individual junto à Procuradoria-
Geral da Fazenda Nacional, ainda em trâmite, requerendo o prazo de 120 dias
para prestar contas sobre o andamento das tratativas.

Em relação ao débito fiscal estadual, esclareceu que: (i) parte do passivo refere-se a IPVA de veículo que não lhe pertence, cuja exigibilidade já foi suspensa (doc. 03 – fl. 04); e (ii) o restante, composto majoritariamente por ICMS, soma cerca de R\$ 20 milhões (doc. 03 – fls. 5/7), sem, contudo, existir modalidade legislada de transação que atenda às empresas em recuperação judicial.

Aduziu que o parcelamento previsto na Lei nº 17.427/2017 (art. 67-A1 da Lei nº 5.983/1981) é insuficiente, pois limita-se ao parcelamento do débito em 84 vezes sem qualquer desconto, o que não viabiliza o equacionamento do passivo estadual, vez que atende às empresas em recuperação judicial.

Diante disso, requereu a dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos estaduais até que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina publique legislação ou edital que possibilite transação compatível com a realidade das empresas em recuperação judicial.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Para atender a ordem judicial, a Recuperanda apresentou a Certidão Negativa de Débito Municipal de sua matriz, emitida pelo Município de Florianópolis (evento 360, doc. 02), e informou estar em fase de negociação com a União Federal visando à celebração de transação tributária, também de sua matriz, conforme se verifica do documento juntado no evento 360, doc. 05, deixando de apresentar a certidão tributária do Estado de Santa Catarina.

Nota-se que, em relação aos débitos no âmbito federal, foi comprovado o início das tratativas com o Fisco, cuja regularidade fiscal depende de trâmites burocráticos do Ente público, que impedem, nesse momento, a obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Por outro lado, no âmbito Estadual, não foi comprovada a tentativa de eventual regularização fiscal, sob o argumento de que *“até o presente momento o “Estado de Santa Catarina” ainda não legislou no sentido de disponibilizar aos seus contribuintes em Recuperação Judicial condições ao menos similares àsquelas implementadas em âmbito federal pela Lei nº 14.112/2020 (que alterou a Lei nº 10.522/2002), motivo pelo qual resta justificado o fato de ainda não haver a Recuperanda peticionante equacionado integralmente seus débitos tributários perante referido Ente Fazendário”*.

Importante ressaltar que a ausência de transação específica não exonera a Recuperanda da apresentação das certidões negativas. Outrossim, após o advento da Lei 14.112/2020, com a modificação dos parcelamentos fiscais, os Tribunais passaram a exigir a apresentação das certidões de forma a equalizar não só os passivos concursais, mas também aqueles relativos aos débitos tributários.

Na prática, assim como no caso em questão, alguns parcelamentos pendem de regulamentações internas e deixam de ser concedidos dentro do prazo exigido pela lei para a concessão da recuperação judicial.

Em tais casos, tendo as empresas em recuperação demonstrado que realizaram esforços para formalizar a transação, mas que não a obtiveram a tempo da homologação do PRJ aprovado em assembleia geral de credores, é possível a flexibilização da norma, para que seja concedida a recuperação

judicial, **fixando-se prazo para a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.**

Confira-se, em caso semelhante, o entendimento exarado no processo de nº 1675-75.2023.8.24.0023/SC, que autorizou “*em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, neste momento, concedendo ao clube recuperando o prazo de 01 (um) ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de sua transação fiscal federal, quando deverá acostar aos autos a CND respectiva*” (Ev. 762 de 18 de dezembro de 2024).

Assim, em relação à certidão Federal, opina pela possibilidade de concessão da recuperação judicial, com a cláusula condicionante acima, a fim de viabilizar a continuidade das empresas, o cumprimento do PRJ e, paralelamente, assegurar o cumprimento da normal legal prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Todavia, necessário que, em relação ao Estado de Santa Catarina, a Recuperanda demonstre ter, ao menos, iniciado as tratativas de regularização.

Outrossim, há outra questão necessária de ser trazida ao Juízo – a Recuperanda possui filial na cidade de Palhoça (CNPJ 09.519.231/0002-61), da qual não foi apresentada nenhuma certidão fiscal, necessitando a comprovação de regularidade fiscal também para esta unidade.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) concorda com o requerimento formulado pela Recuperanda, no evento 360, quanto ao prazo de 120 (cento e vinte) dias para que preste contas acerca do andamento da transação fiscal em trâmite junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

b) opina pela intimação da Recuperanda para que comprove ter iniciado as tratativas de regularização com o Estado de Santa Catarina, bem como para que apresente todas as certidões de regularidade fiscal de sua filial em Palhoça - SC;

c) requer-se, após, nova vista do processo para elaboração de parecer de mérito.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 5 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177